



Número: **0847037-02.2026.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **29/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 13.820.610,84**

Assuntos: **Administração judicial, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA (AUTOR)		VANESSA CONCEICAO PASTORELLI registrado(a) civilmente como VANESSA CONCEICAO PASTORELLI (ADVOGADO) PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)		ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165646547	17/08/2026 14:14	Decisão	Decisão

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Proc. nº: **0847037-02.2026.8.15.2001**

Requerente: **PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA., por meio do qual postula o processamento do benefício legal, afirmando enfrentar momentânea crise econômico-financeira, com esteio no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Antes da deliberação sobre o deferimento do processamento recuperacional, sobreveio aos autos manifestação formulada pelo credor Itaú Unibanco S/A, na qual suscita ponderações acerca da higidez documental, do real funcionamento da empresa devedora, da captação expressiva de recursos bancários às vésperas do ajuizamento e da necessidade de exibição dos contratos de garantia fiduciária.

Pois bem.

A análise inaugural do pedido de recuperação judicial exige prudência e rigor técnico, de modo a resguardar a finalidade institucional do processo de soerguimento empresarial, evitando a utilização indevida ou fraudulenta dos instrumentos protetivos conferidos pela legislação de regência.

Nesse cenário, o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, conferiu expressa autorização legal para que o magistrado, após a distribuição do pedido e sempre que reputar necessário, nomeie profissional de sua confiança, dotado de capacidade técnica e idoneidade, a fim de promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e a regularidade formal de sua escrituração.



A finalidade precípua dessa diligência pericial prévia consiste em verificar se a requerente mantém atividade empresarial em funcionamento efetivo e se a documentação carreada à petição inicial atende integralmente às exigências do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre registrar que a constatação prévia não se destina a emitir juízo de mérito acerca da viabilidade econômica da sociedade empresária, matéria reservada com exclusividade à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, ex vi do artigo 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Em igual sentido, a realização do ato pericial prévio encontra respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo na Recomendação CNJ nº 57/2019 e no Provimento nº 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual disciplina os critérios de qualificação, idoneidade, capacidade operacional e transparência dos auxiliares do juízo no âmbito recuperacional e falimentar.

Nesse contexto, os elementos fáticos carreados à inicial e as questões suscitadas pelo credor Itaú Unibanco demonstram a imprescindibilidade da realização da constatação prévia antes de qualquer pronunciamento conclusivo sobre o processamento da recuperação.

Com efeito, sobressai dos autos a realização de sucessivas operações de crédito bancário contratadas pela requerente entre janeiro e maio de 2026, totalizando montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) junto a diversas instituições financeiras nos cinco meses que antecederam o ajuizamento, figurando operações ainda sob período de carência. Esse expressivo volume de captações recentes, em momento contemporâneo à própria estruturação do plano recuperacional, reclama cautelosa verificação da regularidade contábil e da destinação dos fluxos financeiros.

Soma-se a isso a ausência de juntada da íntegra dos contratos e cédulas de crédito bancário com cláusulas de alienação fiduciária de bens móveis e cessão fiduciária de recebíveis, nos termos do artigo 51, inciso XI, c/c artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, circunstância essencial para a correta delimitação entre créditos concursais e extraconcursais e para evitar eventuais distorções no quórum de credores.

Sobre a necessidade e pertinência da constatação prévia antecedente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, assim já decidiu a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba:



Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 080 8595 - 29 .2021.8.15.0000. ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: Banco Safra S/A. ADVOGADO: Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE 19.595). AGRAVADO: SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADOS: Tiago de Farias Lins (OAB/PE 25.023), Luciana Perman de Farias (OAB/PE 25.827) e Leandro Henrique de Farias Pedrosa (OAB/PE 32.178). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PERÍCIA PRÉVIA. ART. 51, DA LEI N.º 11.101/2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N.º 57/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 57, de 22/10/2019, recomendou a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial. VISTOS , relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento.(0808595-29.2021.8.15.0000, Rel. Gabinete 07 - Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 29/11/2021)

Ademais, conforme prescreve o artigo 51-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a constatação prévia é determinada de ofício pelo magistrado, sem abertura prévia para formulação de quesitos pelas partes ou contraditório antecipado, assegurando celeridade e efetividade à constatação in loco.

No tocante aos honorários do perito nomeado para a constatação prévia, incide a regra específica do artigo 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual a respectiva remuneração deve ser arbitrada pelo juízo posteriormente à apresentação do laudo pericial, ocasião em que será mensurada a complexidade do trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo expert.

Dessa forma, a conjugação de tais fatores, consistente no pedido expresso de constatação formulado por instituição credora, na vultosa captação de recursos nos meses imediatamente antecedentes ao pedido e na necessidade de exibição e conferência dos instrumentos de garantia fiduciária, reforça a conveniência e a necessidade da realização da diligência prévia, assegurando transparência, segurança jurídica e higidez ao processo de soerguimento.

Assim sendo, com fundamento no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de constatação prévia e adoto as seguintes providências:



a) nomeio como perita do juízo para a realização da constatação prévia a sociedade LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como responsável a advogada NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br e telefones: (81) 9.9422-3324 e (81) 3049-4334, cadastrada no sistema da Corregedoria Geral de Justiça e no Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais (Provimento CNJ nº 231/2026);

b) determino a intimação eletrônica e por telefone da perita nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste o devido compromisso e declare formalmente a ausência de impedimentos ou conflito de interesses, nos termos dos artigos 8º e 9º do Provimento CNJ nº 231/2026;

c) fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da aceitação do encargo, para a realização da vistoria in loco e apresentação do respectivo laudo circunstanciado de constatação prévia em cartório, nos termos do artigo 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

d) determino que o laudo aborde, de forma estrita e objetiva: I) a existência física e as reais condições de funcionamento do principal estabelecimento da devedora; II) o quadro de funcionários ativos; III) a completude e consistência preliminar dos documentos contábeis arrolados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005; IV) a destinação preliminar dos recursos captados no primeiro semestre de 2026; e V) a existência de indícios concretos de conduta fraudulenta ou inexistência fática da empresa requerente;

e) ordeno à sociedade requerente que franqueie imediato e irrestrito acesso do perito a todas as suas dependências físicas, livros societários, arquivos fiscais e sistemas contábeis, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e apuração de responsabilidades;

f) determino a intimação da sociedade requerente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a íntegra dos contratos e cédulas bancárias que contenham cláusula de alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis, com fulcro no artigo 51, inciso XI, c/c o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, facultando-se igual providência aos credores fiduciários, a fim de subsidiar a regular apuração e consolidação do Quadro Geral de Credores;



g) postergo a fixação dos honorários periciais devidos pela constatação prévia para momento imediatamente posterior à entrega do laudo conclusivo, observando a complexidade do trabalho e o tempo demandado, consoante determina o artigo 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

h) determino que, após a juntada do laudo pericial aos autos, venham os autos imediatamente conclusos para decisão acerca do processamento da recuperação judicial e consequente apreciação das manifestações formuladas pelo credor Itaú Unibanco S/A.

P.I.

Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

